



JUSTIFICATIVA A

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 /2020

Egrégio Plenário,

Nos dias que correm, em detrimento da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus, inúmeras ideias, falas e medidas vem sendo externadas, desde o âmbito municipal até o âmbito federal. Certamente, algumas delas meramente populistas, imprudentes e desumanas, contraparte, outras muito bem intencionadas e orientadas pelo que há de mais importante – o bem comum do ser humano; o bem comum das pessoas.

Logo, quando nos transportamos da macro para o caso específico atrelado ao viés econômico, combinado, evidentemente, com o aspecto moral, reputa-se presente uma medida muito importante, isto é, a redução dos subsídios dos agentes e servidores públicos, tanto quanto diversos outros cortes na Administração Municipal.

Pois bem, Excelências. Eu, particularmente, quanto ao mérito, sou extremamente favorável. Concordo em gênero, número e grau. Acho justo tais medidas. O ponto é que, no aspecto constitucional e legal o tema não é pacífico, a julgar pelas jurisprudências mais recentes emanadas no Poder Judiciário. É o caso, por exemplo, do Município de Nova Odessa ao tentar avançar com tal medidas no Poder Executivo daquela localidade. Colige-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 30 de julho de 2019, do Município de Nova Odessa que "altera a Lei Complementar nº 56, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, alterando e reestruturando funções dos cargos em comissão e de funções de confiança, bem como estabelecendo regime de contratação, no âmbito do Município de Nova Odessa, e dá outras providências" – **Redução dos subsídios dos Secretários Municipais – Princípio da irredutibilidade de vencimentos – Interpretação do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal – Ofensa aos artigos 111, 115, inciso XVII e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente.**

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

☒ Assessoria Jurídica
☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 05 / 05 / 2020

2.º Secretário

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2168182-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/11/2019; Data de Registro: 08/11/2019)



De igual modo, contatou-se a ofensa constitucional quando o Município de Itapequerica da Serra resolveu reduzir os subsídios naquela municipalidade. Lê-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.550, de 29 de setembro de 2016 que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Itapequerica da Serra para a 17ª Legislatura, 2017-2020. Confronto da norma guerreada em face da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal que não é suficiente a deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade, que deve ater-se ao ato normativo atacado e o parâmetro constitucional que, in casu, é estadual, razão pela qual o alegado vício de forma não será apreciado. **Redução de subsídios. Impossibilidade, diante do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV da CF/88, aplicada aos Municípios por força do art. 144 da Carta Bandeirante.** Inadmissibilidade de vinculação dos subsídios dos agentes políticos à revisão geral anual dos servidores públicos. Precedentes da Corte. **AÇÃO PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2079199-47.2017.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/09/2017; Data de Registro: 18/10/2017)

Qualquer medida nesse sentido pode ser questionada juridicamente, vindo, em consequência, ser prejudicada quanto seu efeito. Nos últimos dias, por exemplo, estive conversando com parlamentares da cidade de São Paulo acerca do tema, gerando acesso, por conseguinte, a uma nota técnica emitida no dia 22 de abril de 2020 pela Procuradora Legislativa Chefe da Câmara Municipal de São Paulo, que assim destacou na sua conclusão:

“[...] Todavia a redução dos vencimentos de servidores públicos do Quadro do Poder Legislativo – Seja por Lei ou por Resolução – é duvidosa constitucionalmente, posto que o princípio de irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, inc. XV da Constituição Federal se aplica indistintamente aos servidores públicos. Este é o entendimento que prevalece nos Tribunais Superiores. E a circunstância de calamidade pública não afasta sua incidência.” (Grifo nosso)

Destarte, enquanto não há uma resolução no âmbito desta Câmara Municipal de Mogi das Cruzes frente ao tema, encontrei-me refletindo sobre a seguinte questão: **Se houvesse um concesso nesta Casa de Leis quanto a redução dos subsídios, do que adiantaria essa economia frente a pandemia existente?** Certamente, nada, pois tal montante ficaria retido no orçamento do Poder Legislativo mogiano em virtude do inciso V, art. 65 da Lei Orgânica Municipal, sendo que este seria repassado apenas no final do ano.



Portanto, tal Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município vem justamente nesse sentido, ou seja, se houver um concessão nesta Casa de Leis quanto a redução dos subsídios, por meio de um diploma legal (com alta probabilidade de ser questionado), todo o montante poderá ser repassado, imediatamente, por meio da Mesa Diretiva, à Prefeitura Municipal. Contraparte, se não houver concessão, qualquer vereador poderá renunciar, espontaneamente, seus subsídios, os quais poderão também serem destinados à Administração Municipal. É o caso do "Ofício Int. Legis N. 38/2020", de minha autoria, protocolado sob nº 001426, renunciando 30% do meu subsídio.

Além do mais, nobres pares, juntamente com a economia resultante da renúncia dos subsídios, **A CÂMARA MUNICIPAL PODERÁ ANTECIPAR O REPASSE DE OUTRAS ECONOMIAS. ESSA PRÁTICA JÁ OCORREU, DENTRO DA LEGALIDADE, EM OUTROS MUNICÍPIOS. É O CASO, POR EXEMPLO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS QUE ANTECIPOU O REPASSE DE R\$ 5 MILHÕES¹; SÃO JOSÉ DOS CAMPOS QUE ANTECIPOU O REPASSE DE R\$ 4 MILHÕES², E; CUBATÃO QUE ANTECIPOU O REPASSE DE MAIS DE R\$ 6 MILHÕES³.**

No mais, esses são, em breves linhas, os motivos que nortearam a apresentação da presente proposição. Trata-se de mais uma evidente medida da mais alta relevância e interesse público, motivo pelo qual conto com o voto favorável dos nobres.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 28 de abril de 2020.

CAIO CUNHA
Vereador – PODEMOS

¹https://www.camarasantos.sp.gov.br/publico/noticia.php?codigo=9405&cod_menu=9405

²<https://www.camarasjc.sp.gov.br/noticias/7067/camara-antecipa-devolucao-de-r-4-milhoes-para-aplicacao-na-saude-contra-a-covid-19>

³<https://www.cubatao.sp.leg.br/institucional/noticias/camara-destina-r-3-6-milhoes-para-o-combate-ao-coronavirus-em-cubatao>



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 /2020

Dispõe sobre a autorização da devolução antecipada do saldo de caixa existente na Câmara Municipal de Mogi das Cruzes à tesouraria do Poder Executivo Local, em especial os saldos oriundos das renúncias dos subsídios dos vereadores e demais economias, a serem utilizados preferencialmente em ações vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência Social, para o combate ao novo Coronavírus, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica inserido o parágrafo único ao artigo 65 da Lei Orgânica de Mogi das Cruzes, com a seguinte redação:

“Art. 65 - ...

...

Parágrafo Único - Em virtude da situação de emergência e de calamidade pública decorrentes da pandemia do novo Coronavírus, como medida excepcional, a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes poderá antecipar a devolução do saldo de caixa de que trata o inciso V deste artigo, em especial os saldos oriundos das renúncias dos subsídios dos vereadores e demais economias, a serem utilizados preferencialmente em ações vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência Social, para o combate ao novo Coronavírus, observado os princípios da contabilidade pública, e, evidentemente, os princípios da Administração.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 28 de abril de 2020.

CAIO CUNHA
Vereador – PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020 – Processo nº 61/2020.

Autoria: Vereador Caio César Machado da Cunha

Assunto: Devolução antecipada do saldo de caixa existente na Câmara Municipal ao Poder Executivo.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 21 de maio de 2020.

MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação